



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03808/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC 196/2006-Prestação de Contas de Convênio nº 405/99

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: José Willams de Freitas Gouveia e Sr. Maurício Ribeiro de Sousa

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.**  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.  
Considera-se não cumprida a Resolução. Julga-se irregular. Recomendações.

*ACÓRDÃO AC1 - TC - 2428/2012*

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo TC- 3808/00, que trata de verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-nº 196/2006, decorrente da prestação de contas do Convênio nº 405/99, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimba e Boa Esperança**, localizada no Município de Cubati, objetivando a execução de projeto de abastecimento d' água singelo, para beneficiar à comunidade dessa localidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar não cumprida a** Resolução RC2-TC- nº 196/2006;
- 2) **julgar irregular** a prestação do convênio mencionado;
- 3) **recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) **determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

***TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.***

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03808/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC 196/2006 - Prestação de Contas de Convênio nº 405/99

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: José Willams de Freitas Gouveia e Sr. Maurício Ribeiro de Sousa

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 3808/000, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-nº 196/2006, decorrente da prestação de contas do Convênio nº 405/99, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimba e Boa Esperança**, objetivando a execução de projeto de abastecimento d' água singelo, para beneficiar à Comunidade dessa localidade.

Fazendo-se um breve retrospecto histórico do processo, tem-se que a 2ª Câmara, em 10/10/20006, havia decidido, através da resolução RC2-TC- nº 196/2006 (fls. 37/38), assinar o prazo de (30) dias à atual Coordenadora do Projeto Cooperar do Estado, para Instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.

A Unidade Técnica de Instrução, ao exame da documentação apresentada, elaborou o Relatório de fls. 115/116, entendeu pela manutenção das irregularidades nos procedimentos do Convênio pela Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimba e Boa Esperança e, identificou evidências de coerência dos procedimentos adotadas pela Coordenadora do Projeto Cooperar, objetivando o atendimento da Resolução RC2-TC- nº 196/2006, restando, todavia, ausentes informações da situação de andamento da ação judicial promovida pela PGE em face da Associação conveniente.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu o PARECER 1364/11, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opina:

a) **declaração de cumprimento** da decisão consubstanciada na **Resolução RC2-TC 196/2006** pela **Sr.ª Sônia Maria Fernanda de Figueiredo**;

b) **envio de ofício** ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado com o escopo de obter informações sobre o trâmite do processo judicial promovido pelo Estado em face da Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimbão e Boa Esperança, por pretenso desvio de finalidade do objeto do Convênio n.º 405/1999, igualmente para saber sobre a decretação ou não de prescrição da verba liberada e desviada;

c) **citação** ao atual Coordenador do Projeto Cooperar para enviar a este Sinédrio de Contas eventual documentação relativa ao restante da Prestação de Contas do Convênio n.º 405/1999, se porventura apresentada pela Associação de Moradores Sítio Bela Vista, Cacimbão e Boa Esperança; e

d) **em caso de omissão** de qualquer das autoridades retronominadas, ou mesmo, procedidas às diligências, pela IRREGULARIDADE da prestação de contas aqui examinada, sem prejuízo da aplicação da multa pessoal ao Sr. Maurício Ribeiro de Sousa, então Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimba e Boa Esperança, por desvio de finalidade do objeto do Convênio n.º 405/1999, com base na data do ingresso destes autos no Tribunal de Contas do Estado. Deixo de pedir pela repetição de débito pelo

fato de a questão estar *sub judice* e, muito possivelmente, ser objeto de prescrição quinquenária.

Após citação do Sr. Roberto da Costa Vital, atual Coordenador do Projeto Cooperar, este carregou documentação referente a ação promovida pela PGE contra a referida Associação, Processo nº 019.2006.000.952-9, na 2ª Vara Cível da Comarca de Soledade, fls. 123/140, contendo inclusive outro parecer de Cooperar por irregularidades na documentação da Prestação de Contas apresentada em juízo pela referida associação, fls. 139/140, seguinte a provocação da PGE, fl.124. Diante de exposto este órgão técnico, entende pela manutenção do entendimento colocado no relatório de apreciação quanto às irregularidades indicadas e responsáveis, fls. 115/116, supridas as informações do processo judicial promovido pela PGE.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE—PB, emitiu cota, fls. 143/144, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entende que a defesa anexada não tem o condão de suprir a omissão referente ao restante da documentação da *Prestação de Contas do Convênio n.º 405/1999*, concluindo pela manutenção do entendimento exposto às fls. 118/120, pela **irregularidade** da prestação de contas, sem prejuízo da **aplicação da multa pessoal ao Sr. Maurício Ribeiro de Sousa**, então Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimba e Boa Esperança, por desvio de finalidade do objeto do Convênio n.º 405/1999, com base na data do ingresso destes autos no Tribunal de Contas do Estado.

É o relatório.

### **VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUEM IRREGULAR a prestação do convênio mencionado;
- 2) *RECOMENDEM* aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; e
- 3) *ENCAMINHEM o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.*

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**